CÂMARA MUNICIPAL DE MUTUM

LEI ORGÂNICA DO MUNÍCIPIO DE MUTUM

Mutum
2004

Nilza de Oliveira Silva Duarte

COMISSÃO ESPECIAL DE ELABORAÇÃO DA EMENDA DE REVISÃO Nº. 01, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MUTUM – ESTADO DE MINAS GERAIS PROMULGADA EM 30 DE JUNHO DE 2004

PRESIDENTE: Itamar de Oliveira
RELATOR : Robson Marciano Dutra
RELATOR ADJUNTO: Edimar Lopes Serrano
SECRETÁRIO: José Vinício de Souza

SUPLENTES

João Batista Bazílio
Dary Piloto Coelho
Gezio Nunes de Oliveira
João Batista Marçal Teixeira

ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. Adair José Fonseca

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Dr. Adair José Fonseca
Marinêz de Oliveira Silva

SUPERVISÃO JURÍDICA

AUGUSTO PAULINO – ADVOGADOS ASSOCIADOS
Av. Prudente de Morais, 287 – conj. 804 – Cidade Jardim
Telefone: (31) 3296-8883 - Email: amcp@uai.com.br
CEP 30380-160 – Belo Horizonte – MG

PROJETO GRÁFICO, CAPA E DIAGRAMAÇÃO

Filipe de Araújo Pereira
Email: filipemutum@yahoo.com.br

ILUSTRAÇÃO DA CAPA

Juliano Castro

CÂMARA MUNICIPAL DE MUTUM - MG

Rua Dom Cavati, 391 - Centro - Mutum - MG
CEP. 36.955-000

MESA DIRETORA DO BIÊNIO 2003-2004

PRESIDENTE: João Batista Bazílio
VICE-PRESIDENTE: Clóvis Viana
SECRETÁRIO: José Vinício de Souza

VEREADORES DA LEGISLATURA 2001-2004

Clóvis Viana
Dary Piloto Coelho
Edimar Lopes Serrano
Geraldo Florindo
Gezio Nunes de Oliveira
Gilberto Antônio de Oliveira
Itamar de Oliveira
João Batista Basílio
João Batista Marçal Teixeira
José Vinício de Souza
Luzimar Fortunato Alves Mendes
Maria Madalena Pereira Moreira
Robson Marciano Dutra

ÍNDICE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES....13
CAPÍTULO I....13
Da Autonomia do Município
CAPÍTULO II....13
Dos Objetivos Prioritários do Município
CAPÍTULO III....14
Da Organização Territorial do Município
CAPÍTULO IV....16
Da Regionalização e Cooperação Administrativa
Seção I....16
Da Microrregião
Seção II....16
Da Cooperação Administrativa
CAPÍTULO V....16
Das Vedações
CAPÍTULO VI....17
Dos Símbolos do Município

TÍTULO II
Da Organização Político-Administrativa do Município....17
CAPÍTULO I....17
Das Competências
Seção I....17
Introdução
Seção II....18
Da Competência Exclusiva
Seção III....19
Da Competência Comum
CAPÍTULO II....21
Dos Poderes
CAPÍTULO III....21
Do Poder Legislativo
Seção I....21
Da Câmara Municipal
Seção II....22
Da Competência da Câmara
Seção III....24
Dos Vereadores
Subseção I....24

Do Número de Vereadores
Subseção II.....25
Da Posse
Subseção III.....26
Dos Direitos do Vereador
Subseção IV.....27
Dos Deveres e Proibições
Subseção V.....30
Da Convocação de Suplentes
Subseção VI.....30
Remuneração dos Vereadores
Seção IV.....31
Da Mesa Diretora
Seção V.....34
Das Comissões
Seção VI.....36
Das Reuniões
Seção VII.....37
Do Processo Legislativo
Subseção I.....37
Introdução
Subseção II.....37
Da Emenda à Lei Orgânica
Subseção III.....38
Das Leis
Subseção IV.....41
Das Resoluções e dos Decretos Legislativos
Subseção V.....41
Do Quorum para as Deliberações
Seção VIII.....43
Da Fiscalização e dos Controles
Subseção I.....43
Introdução
Subseção II.....44
Dos Controles Internos
Subseção III.....44
Do Controle Externo
Subseção IV.....46
Do Controle de Constitucionalidade
Subseção V.....46
Da Sustação de Atos Normativos
Subseção VI.....47
Do Controle da Execução Administrativa
Seção
IX.....48
Dos limites das Despesas da Câmara
CAPÍTULO IV.....49
Do Poder Executivo

Seção I.....49
Introdução
Seção II.....50
Da Competência do Prefeito
Seção III.....52
Dos Direitos do Prefeito
Seção IV.....53
Das Responsabilidades
Subseção I.....53
Dos Deveres e Obrigações
Subseção II.....54
Dos Crimes Comuns e de Responsabilidade
Subseção III.....54
Das Infrações Político-Administrativas
Subseção IV.....56
Da Remuneração do Prefeito
Seção V.....57
Dos Secretários Municipais
Seção VI.....58
Da Procuradoria Geral do Município
Seção VII.....58
Da Transição Administrativa
CAPÍTULO V.....60
Da Administração Pública
Seção I.....60
Da Organização Fundamental
Seção II.....61
Da Publicação de Atos
Seção III.....61
Da Licitação
Seção IV.....62
Dos Servidores e Empregados Públicos
Subseção I.....62
Dos Cargos e Empregos
Subseção II.....63
Da Função Pública
Subseção III.....64
Da Contratação
Subseção IV.....64
Do Regime Jurídico dos Servidores Públicos
Subseção V.....65
Da Política de Pessoal
Subseção VI.....67
Da Previdência e Assistência Social
Seção V.....67
Do Domínio Público
Subseção I.....67
Introdução

Subseção II.....68
Do Domínio Eminente
Subseção III.....68
Dos Bens Públicos
Subseção IV.....70
Do Uso Especial dos Bens Públicos
Subseção V.....70
Do Cadastramento dos Bens Públicos
Subseção VI.....71
Da Guarda Municipal
Seção VI.....71
Da Tributação
Subseção I.....71
Dos Tributos
Subseção II.....73
Das Limitações ao Poder de Tributar
Subseção III.....73
Da Participação do Município em Receita Tributária
Seção VII.....74
Dos Orçamentos
Subseção I.....74
Introdução
Subseção II.....74
Das Diretrizes Orçamentárias
Subseção III.....75
Dos Orçamentos Anual e Plurianual

TÍTULO III
Da Ação de Governo e Administrativa.....79
CAPÍTULO I.....79
Do Escopo Geral
CAPÍTULO II.....80
Do Desenvolvimento Urbano
Seção I.....80
Da Polícia Urbana
Seção II.....81
Do Plano Diretor
CAPÍTULO III.....83
Das Obras e Serviços Públicos
CAPÍTULO IV.....84
Do Desenvolvimento Social
Seção I.....84
Introdução
Seção II.....85
Da Saúde e Saneamento Básico
Subseção I.....85
Da Saúde
Subseção II.....88

Do Saneamento Básico
Seção III.....89
Da Educação
Seção IV.....93
Da Cultura
Seção V.....95
Da Ciência e Tecnologia
Seção VI.....95
Da Habitação
Seção VII.....96
Do Desporto e Lazer
Seção VIII.....97
Da Família, da Criança, do Adolescente,
Do Idoso e do Portador de Deficiência
Seção IX.....98
Da Assistência Social
Seção X.....99
Da Comunicação Social
CAPÍTULO V.....99
Do Desenvolvimento Econômico
Seção I.....99
Do Transporte Público
Seção II.....101
Do Abastecimento
Seção III.....102
Da Política Rural
Seção IV.....102
Do Planejamento Rural
Seção V.....106
Do Desenvolvimento Industrial e Comercial
Seção VI.....106
Do Turismo
CAPÍTULO VI.....107
Da Proteção aos Interesses Coletivos
Seção I.....107
Introdução
Seção II.....107
Do Meio Ambiente
Subseção I.....108
Da Compatibilização do Desenvolvimento Econômico
Com a Proteção ao Meio Ambiente
Subseção II.....109
Da Competência Fiscalizadora e de Controle
Seção III.....111
Da Moralidade Administrativa
Seção IV.....112
Da Proteção ao Consumidor

TÍTULO IV
Da Participação do Cidadão e da Comunidade no Governo.....112
CAPÍTULO I.....113
Introdução
CAPÍTULO II.....113
Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo
CAPÍTULO III.....113
Da Cooperação Comunitária no Planejamento
CAPÍTULO IV.....114
Do Exame das Contas
CAPÍTULO V.....114
Do Direito de Petição
CAPÍTULO VI.....115
Dos Conselhos Municipais
CAPÍTULO VII.....116
Da Manifestação Direta do Eleitor no Processo Legislativo
CAPÍTULO VIII.....116
Das Audiências Públicas
CAPÍTULO IX.....117
Das Reclamações Relativas aos Serviços Públicos
CAPÍTULO X.....117
Do Direito à Informação

TÍTULO V
Disposições Gerais.....118
TÍTULO VI
Ato das Disposições Transitórias.....122

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Da Autonomia do Município

Art. 1° - O Município de Mutum, instituído pela Lei Estadual n° 673, de 05 de setembro de 1916, integra, como pessoa jurídica de direito público interno, a República Federativa do Brasil, nos termos da Constituição da República.

§ 1° – Ao Município incumbe gerir, com autonomia política e administrativa, os interesses de segmento da comunidade nacional, localizada em área contínua do território do Estado de Minas Gerais, delimitada em lei.

§ 2° - O Município de Mutum, como participante do Estado Democrático de Direito, compromete-se a respeitar, valorizar e promover os seus fundamentos básicos:

I – a liberdade;

II – a soberania;

III – a cidadania;

IV – a dignidade da pessoa humana;

V – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

VI – o pluralismo político.

Art. 2° - Todo o poder do Município emana de sua comunidade local, que o exerce diretamente por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O governo local é exercido em todo o território do município, sem privilégio de distrito ou bairro.

Art. 3° - O Município se organiza e se rege pelas leis que adotar, observados, no que couber, os princípios e preceitos da Constituição da República, os princípios da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta lei.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos Prioritários do Município

Art. 4° - São objetivos prioritários do Município:

I – preservar a moralidade administrativa;

II – empenhar-se, no âmbito de sua competência pela efetividade dos direitos individuais e sociais, em favor de uma sociedade livre, justa e solidária;

III – assegurar o exercício, pelo cidadão e a comunidade, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do poder público e da eficácia dos serviços públicos municipais;

IV – assegurar, de modo especial, assistência aos segmentos mais carentes da sociedade local, em termos de saúde, ensino, alimentação, habitação, transporte e telecomunicações;

V – estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

VI – promover o que desenvolva e fortaleça junto aos cidadãos e grupos sociais, os sentimentos de pertinência à comunidade local, zelando, de modo especial, para que se preserve a sua identidade social, cultural, política e histórica;

VII – instituir e manter mecanismos de desconcentração administrativa, de modo a assegurar a integração das ações do poder público e sua presença em todo o território municipal;

VIII – definir e implantar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes que tenham por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade.

CAPÍTULO III

Da Organização Territorial do Município

Art. 5° - É dever do Município opor-se a qualquer tentativa de alteração de seu território, de que possa resultar comprometimento de fator determinante da criação da entidade ou essencial à sua sustentação ou desenvolvimento.

Art. 6° - O território do Município é dividido em Distritos, cada qual designado pelo nome da respectiva sede.

§ 1° – O Distrito de Mutum dá nome ao Município e sua sede tem a categoria de cidade; as sedes dos Distritos de Roseiral, São Francisco de Humaitá, Ocidente, Centenário e Imbiruçu têm a categoria de vilas.

§ 2° - As localidade denominadas Santa Maria, Santa Rita,

Santa Efigênia, Vila dos Miranda e Lajinha do Mutum, têm a categoria de povoados.

Art. 7° - A criação, instalação, organização, extinção de distrito, bem como a subdivisão deste em subdistritos dependem de lei municipal aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, observados os demais requisitos estabelecidos em lei estadual.

Parágrafo Único – Criado um distrito, o Executivo, no prazo de dois anos, promoverá a implantação de, no mínimo, três dos serviços públicos indicados em consulta formulada ao Conselho da Comunidade Distrital, de que trata o art. 8°.

Art. 8° - Cada Distrito, salvo o da sede do governo municipal, terá um Conselho da Comunidade Distrital, eleito em assembléia geral dos eleitores do distrito, convocada pela Câmara Municipal, por edital publicado nos órgãos de divulgação local ou regional.

§ 1° - À assembléia geral eleitoral a que se refere este artigo será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2° - Os Conselheiros exercerão mandato de dois anos, tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal, e, na primeira reunião ordinária, em seguida à posse, elegerão o Presidente e o Secretário do Conselho.

§ 3° - Ao Presidente do Conselho será facultado, na forma do Regimento da Câmara, comparecer nas reuniões desta, e manifestar-se, sem direito a voto, a propósito de assuntos de interesse do respectivo Distrito.

§ 4° - Compete ao Conselho da Comunidade Distrital colaborar com a Administração Municipal:

a – na definição das diretrizes, metas e prioridades da administração municipal, em função dos interesses do Distrito;

b – na fiscalização e acompanhamento dos serviços e obras públicas municipais, no Distrito;

c – na preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, no combate à poluição e na defesa do consumidor;

§ 5° - Considera-se de relevante interesse público e a nenhum título pode ser remunerado o serviço prestado pelos Conselheiros.

§ 6° - Lei municipal disporá complementarmente sobre a composição, a organização e o funcionamento do Conselho.

Art. 9° - Ao Executivo é facultado instalar sub-prefeitura.

Parágrafo Único – Os eleitores do lugar aonde for instalada uma subprefeitura, elegerão através de voto popular e secreto, um dos 3 (três) candidatos que forem apresentados pelo Prefeito.

CAPÍTULO IV

Da Regionalização e Cooperação Administrativa

Seção I

Da Microrregião

Art. 10 – Com a finalidade de integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, é facultado ao Município, por intermédio do Executivo, filiar-se à entidade microrregional, nos termos do respectivo estatuto, observada, ainda, a legislação estadual.

Parágrafo Único – Entre as funções públicas de interesse comum, de que trata este artigo, incluem-se as pertinentes a aperfeiçoamento administrativo, orientação e execução contábil e utilização de equipamentos na abertura e conservação de estradas vicinais e no fomento agrícola.

Seção II

Da Cooperação Administrativa

Art. 11 – É facultado ao Município celebrar convênios com a União, Estado, outros Municípios e entidades de administração indireta, ou não, nos termos do art. 24, XIV, para a execução de obras e serviços relevantes de interesse comum.

CAPÍTULO V

Das Vedações

Art. 12 – A par das limitações arroladas no art. 101, é vedado ao município:

I – estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de comprovado interesse público;

II – recusar fé a documento público;

III – criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si.

§ 1° – É também vedado ao Município remunerar, ainda que

temporariamente, agente público de outra entidade política ou de administração indireta, salvo para a execução de serviço comum, de relevante interesse público, nos termos de convênio.

§ 2º - É ainda vedado ao Município subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

CAPÍTULO VI

Dos Símbolos do Município

Art. 13 – São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei.

Parágrafo Único – É considerado data cívica o dia do Município, comemorado anualmente em 5 (cinco) de setembro.

TÍTULO II

Da Organização Político-Administrativa do Município

CAPÍTULO I

Das Competências

Seção I

Introdução

Art. 14 – A autonomia do Município exprime-se, fundamentalmente, no poder:

I – de exercer o governo local de sua competência, por meio de agentes políticos próprios, eleitos diretamente pelo povo;

II – de editar e executar:

a – sua própria lei orgânica;

b – as leis sobre a matéria de interesse local e de sua exclusiva competência;

c – leis plenas ou suplementares às da União e do Estado, em

matéria de interesse local nas de competência comum.

Seção II

Da Competência Exclusiva

Art. 15 – Constitui matéria de exclusiva competência do Município:

I – emendar esta lei;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, entre outros itens de controle;

III – elaborar e executar o plano diretor;

IV – criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada a legislação estadual;

V – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

VI – organizar e prestar serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, incluídos os de transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial; transporte público; (táxis); abastecimento de água; esgotamento sanitário; limpeza pública; coleta domiciliar e aterro sanitário ou transformação do lixo; mercados; feiras e matadouro; serviço funerário, velórios e cemitérios;

VII – instituir o regime jurídico único e os planos de carreira, os quais abrangem os servidores públicos da Câmara, da Prefeitura, autarquias e fundações públicas.

VIII – criar, transformar e extinguir os cargos, empregos e funções públicas e fixar a respectiva remuneração, observado o disposto nos arts. 24, IV; 37, I; 45, parágrafo único, alínea a; e 68, VII.

Art. 16 – Insere-se, ainda, na competência exclusiva do Município:

I – planejar e executar os serviços administrativos próprios, entre eles, os de pessoal, material, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos, orçamentos, controles, transportes, obras e serviços públicos;

II – adotar e implantar normas codificadas de fiscalização de obras e edificações, tributárias e demais posturas pertinentes ao exercício de polícia administrativa, a matéria de saúde e higiene públicas, tráfego, trânsito,

plantas e animais nocivos, entre outros itens;

III – administrar os bens públicos municipais;

IV – fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;

V – administrar a utilização das vias e logradouros públicos, incluídas:

a – a sinalização das vias urbanas e estradas municipais e regulamentação e fiscalização de sua utilização;

b – a fixação e a sinalização dos locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

c – a fixação dos locais, e horários de carga e descarga de veículos e da tonelagem máxima permitida àqueles que circulam nas vias públicas municipais;

VI – fixar as tarifas dos serviços públicos;

VII – planejar, executar e conservar obras públicas;

VIII – outorgar licenças, incluídas as de uso e ocupação do solo urbano, publicidade e propaganda, edificações, comércio ambulante, localização e funcionamento de estabelecimento e parcelamento do solo urbano;

IX – realizar atividades de defesa civil, incluídas as de prevenção de incêndio e seu combate e prevenção de acidentes naturais;

X – dispor sobre a apreensão e depósito de animais e mercadorias;

XI – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais;

XII – estabelecer e impor penalidade por infração de norma municipal.

Art. 17 – É facultado ao Município delegar ao Estado, nos termos de convênio, as atribuições relativas a tráfego e trânsito, bem como as de combate a incêndio e sua prevenção.

Seção III

Da Competência Comum

Art. 18 – Compete ainda ao Município, com base em leis que editar nos termos do parágrafo único deste artigo:

I - elaborar e executar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, e o orçamento plurianual de investimentos;

II – conservar o patrimônio público;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proteger o meio ambiente e controlar e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – estimular, acompanhar e fiscalizar a apuração de responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora conservar a natureza e defender o solo e os recursos naturais;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ao ensino, à ciência e ao desporto;

X – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

XI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XII – cuidar da saúde, assistência pública, proteção, garantia e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XIII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIV – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento;

XV – proteger a infância, a juventude e a velhice;

XVI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XVII – estabelecer e implantar política de educação relacionada, entre outros itens, com a preservação dos interesses coletivos, participação do cidadão e da comunidade nos assuntos de governo, segurança do trânsito, comportamento sexual e combate ao uso de drogas.

XVIII – constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

XIX – dispensar às microempresas e as empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

XX – promover e incentivar o turismo como fator de

desenvolvimento social e econômico;

XXI – integrar consórcios com outros municípios para solução de problemas comuns e convênios com terceiros;

XXII – promover a defesa do consumidor em todas suas formas;

XXIII – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade, promovendo, quando couber, a cassação de alvará de licença e funcionamento.

Parágrafo Único – O Município exercerá, segundo o caso, competência legislativa plena ou suplementar às normas gerais da União e às do Estado, para o desempenho das atribuições de que trata este artigo, observadas, ainda, as normas de cooperação a que se refere o parágrafo único do art. 23 da Constituição da República.

CAPÍTULO II

Dos Poderes

Art. 19 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer a do outro.

CAPÍTULO III

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 20 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura tem a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, que se divide em períodos.

Art. 21 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores

eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto, na forma da Constituição da República.

Art.21-A – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como para preenchimento de qualquer vaga;

III – na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV – na votação de veto aposto pelo Prefeito.

Seção II

Da Competência da Câmara

Art. 22 – Cabe à Câmara Municipal, fundamentalmente:

I – legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

II – dispor sobre os assuntos de sua exclusiva competência;

III – exercer a fiscalização e o controle da administração municipal;

IV – cumprir atividades especificamente dirigidas ao cidadão e à comunidade, no sentido de integrá-los no governo local.

Art. 23 A competência a que se refere o inciso I do artigo anterior envolvem os assuntos arrolados nos arts. 15 ao 18 e ainda:

I – autorizar:

a – a abertura de créditos;

b – operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

c – a transferência temporária da sede do Executivo.

II – denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

III – conceder remissão de dívidas, isenções e anistias;

IV – criação, transformação e extinção dos cargos e funções públicas do Município, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias, o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos e, ainda, o disposto nos arts. 37, inciso I, e 45, parágrafo único, alínea a;

V – autorizar o Prefeito a celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, cujo objeto incida na competência legislativa da

Câmara, observado o disposto no art. 24, inciso XIV;

VI – autorização de convênios.

Parágrafo Único – É vedado:

a – designar estabelecimento, obra, via ou logradouro público com nome de pessoa viva e adotá-lo com mais de quatro palavras, excetuadas as partículas gramaticais;

b – a qualquer autoridade ou servidor municipal, dar publicidade a ato, programa, obra ou serviço, ou fazer campanha, qualquer que seja o veículo de divulgação, de que conste nome, símbolo ou imagem caracterizando promoção pessoal.

Art. 24 – Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

I – eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la;

II – elaborar o Regimento Interno, no qual definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV – fixar, mediante lei específica, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais;

V – aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, nos termos desta lei;

VI – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII – conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador e declarar-lhes extintos os mandatos, na forma da lei;

VIII – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

IX – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município ou da Prefeitura, por mais de quinze dias;

X – autorizar a alienação de bens públicos municipais, nos termos desta lei;

XI – processar e julgar o Vereador, o Prefeito e o Vice-Prefeito, por infração político-administrativa;

XII – tomar e julgar as contas da Mesa Diretora e as do Prefeito, com base em parecer do Tribunal de Contas, no prazo de noventa dias de seu recebimento;

XIII – avaliar a execução dos planos de governo, com base em parecer conclusivo;

XIV – autorizar o Prefeito, em lei, a celebrar convênio ou, em resolução, ratificar aquele que, por motivo de urgência ou de relevante interesse público, tenha sido efetivado sem a autorização, desde que encaminhado à Câmara, dentro dos dez dias subseqüentes ao de sua celebração;

XV – ratificar, se for o caso, o convênio que, por motivo de

urgência ou de interesse público, tenha sido celebrado sem prévia autorização legal, na forma do art. 23, V, desde que, sob pena de nulidade, encaminhado à Câmara dentro dos quinze dias subseqüentes ao de sua celebração;

XVI – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, em face da Constituição do Estado ou da República;

XVII – sustar, no todo ou em parte, atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XVIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os de administração indireta;

XIX – dispor sobre os limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XX – mudar temporariamente sua sede;

XXI – outorgar títulos e honrarias, nos termos da lei;

XXII – representar ao Ministério Público contra o Prefeito, o Vice-Prefeito ou Secretário Municipal, pela prática de crime contra a Administração Pública;

XXIII – criar comissão de inquérito sobre fato determinado, pertinente à competência do Município, desde que o requeira a maioria dos membros da Câmara;

XXIV – convocar auxiliar direto do Prefeito para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XXV – solicitar informações ao Prefeito, sobre assuntos pertinentes à Administração Municipal.

Parágrafo único – Cabe, ainda, à Câmara conceder título de cidadão honorário, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado bons e relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Seção III

Dos Vereadores

Subseção I

Do Número de Vereadores

Art. 25 – A Câmara Municipal é composta de 13 (treze) Vereadores eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, mediante pleito direto, na forma da Constituição Federal e das leis específicas que regem a matéria.

§ 1° - O número de cargos de Vereador poderá se aumentado à razão de um cargo para cada cinco mil habitantes novos, observado o limite estabelecido no art. 29, IV da Constituição Federal.

§ 2° - O novo dado populacional, para efeito de que trata este artigo, será apurado ou projetado de acordo com informações fornecidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no mês de março do ano anterior às eleições.

§ 3° - Verificado o acréscimo populacional de que trata o § 1°, poderá ser aumentado o número de cargos de Vereadores através de lei ordinária de iniciativa da Mesa da Câmara, do Prefeito ou de um terço dos Vereadores, a qual deverá se aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4° - Para ter aplicação na legislatura subsequente à sua aprovação, a lei de que trata o parágrafo anterior deverá ser sancionada e entrar em vigor até noventa dias antes das eleições.

Subseção II

Da Posse

Art. 26 – No dia 1° de janeiro do primeiro ano de legislatura, a Câmara Municipal se reunirá, na sede do Município, em sessão solene de instalação.

§ 1° - Sob a presidência do Vereador mais votado, entre os presentes, os demais prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2° - No ato da posse, o Presidente proferirá o seguinte compromisso:

"Prometo exercer meu cargo sob a inspiração do bem comum, manter, defender, cumprir e fazer cumprir a lei, notadamente a Constituição e a Lei Orgânica do Município; empenhar-me em que se editem leis justas; e trabalhar pelo fortalecimento do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem-estar da comunidade."

§ 3° - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que por este for designado fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo."

§ 4° - O Vereador que não tomar posse, como previsto neste artigo, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, dentro dos dez dias subseqüentes, prazo que, em face de relevantes razões, poderá ser pela Câmara prorrogado por, no máximo, outros dez dias.

§ 5º - No ato da posse, os Vereadores deverão comprovar, sob pena de responsabilidade, declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, em cartório de títulos e documentos.

Subseção III

Dos Direitos do Vereador

Art. 27 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 28 – Incluem-se entre os direitos do Vereador, nos termos da lei ou do Regimento Interno:

I – exercer a vereança, na plenitude de suas atribuições e prerrogativas;

II – votar e ser votado;

III – requerer e fazer indicações;

IV – participar de comissões;

V – exercer fiscalização do poder público municipal;

VI – ser remunerado pelo exercício da vereança;

VII – desincumbir-se de missão de representação, de interesse da Câmara, para a qual tenha sido designado ou, mediante autorização desta, para participar de eventos relacionados com o exercício da vereança, incluídos congressos, seminários e cursos intensivos de administração pública, direito municipal, organização comunitária e assuntos ligados à ciência política.

Art. 29 – É direito do Vereador licenciar-se:

I – para se investir em cargo de confiança e de provimento em comissão, assim declarado em lei, de Secretário Municipal, hipótese em que poderá optar pela remuneração do cargo de Vereador;

II – por motivo de doença, nos termos de laudo de junta médica, a ser periodicamente renovado;

III – por cento e vinte dias, no caso da Vereadora gestante.

IV – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Ao Vereador pode ser concedida licença para tratar de interesse particular, em período único, limitado a noventa dias por sessão legislativa.

§ 2º - É remunerada a licença a que se referem os incisos II, III e IV; sem qualquer remuneração, a prevista no § 1º.

§ 3º - Com a investidura de que cogita o inciso I, considera-se automaticamente licenciado o Vereador.

§ 4º - Fica mantida a remuneração do Vereador durante os afastamentos nos termos do inciso VII do art. 28.

§ 5º - Pode o Vereador reassumir o cargo antes de escoado o prazo da licença, no caso do § 1º.

§ 6º - O Regimento Interno disporá completarmente sobre as licenças.

Subseção IV

Dos Deveres e Proibições

Art. 30 – Pelo irregular exercício de suas atribuições, responde o Vereador civil, penal e político-administrativamente.

§ 1º - A responsabilidade penal decorre dos crimes imputados ao Vereador, nesta qualidade.

§ 2º - A responsabilidade político-administrativa resulta de atos comissivos ou omissivos, no desempenho do cargo de Vereador, com transgressão de norma pertinente ao exercício da vereança ou funcionamento da Câmara.

Art. 31 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a – firmar ou manter contrato com o Município, ou entidade sua, de administração indireta, e com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b – aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública de que não seja ou não se tenha tornado titular em caráter efetivo, em virtude de concurso público, ou de que seja demissível "ad nutum", em qualquer das entidades mencionadas na alínea anterior;

II – desde a posse:

a – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela ser a qualquer título remunerado;

b – ocupar cargo, emprego ou função, nos termos da alínea b do inciso anterior;

c – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea a do inciso anterior;

d – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único – Ao Vereador que seja servidor público aplicam-se as seguintes regras:

a – havendo compatibilidade de horário, poderá exercer cumulativamente seu cargo, função ou emprego, que ocupe em caráter efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração;

b – não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

c – no caso de afastamento do cargo, emprego ou função para o exercício da vereança, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 32 – São deveres do Vereador:

I – comparecer nas reuniões da Câmara, com assiduidade e pontualidade;

II – observar as normas legais e regulamentares;

III – zelar pela autonomia da Câmara;

IV – colaborar na edição de leis justas, conducentes à realização dos objetivos prioritários do Município;

V – exercer com equilíbrio e firmeza o dever de fiscalizar o governo local;

VI – empenhar-se na difusão e prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e a organização e fortalecimento comunitário.

Art. 33 – Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 31;

II – que se valer do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

III – que, em razão da vereança, perceber vantagem indevida de qualquer espécie;

IV – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

V – que abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;

VI – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença;

VII – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

IX – que, em sentença transitada em julgado, for condenado à pena de reclusão;

X – que fixar residência fora do Município;

XI – que não tomar posse, no prazo previsto nesta lei.

§ 1° - A cassação de mandato, que somente caberá nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo, será sob pena de nulidade, precedida de processo a cargo de Comissão da Câmara, por esta determinado pelo voto da maioria de seus membros, em face de denúncia escrita da Mesa Diretora, Vereador, Partido Político ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.

§ 2° - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar a comissão processante.

§ 3° - O suplente do Vereador impedido de votar será convocado para substituí-lo nas deliberações pertinentes ao processo, mas não poderá integrar a comissão de processo.

§ 4° - Considerar-se-á definitivamente cassado o mandato do Vereador se a Câmara, pelo voto secreto de dois terços de seus membros, o declarar incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, prevista neste artigo (inciso I ao IV) e objeto, no processo, de parecer final conclusivo.

§ 5° - O processo pode ser precedido de sindicância, a critério da Câmara.

§ 6° - Nos casos dos incisos VII, VIII, IX, X e XI o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político na Câmara representado.

§ 7° - Em qualquer dos casos de cassação ou declaração de extinção de mandato, mencionados nos parágrafos anteriores, ao Vereador será assegurada ampla defesa, observados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

§ 8° - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, no caso de falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 33-A – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal;

II – licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso, sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa.

III – licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I acima, o vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Subseção V

Da Convocação de Suplentes

Art. 34 – Ocorrendo vacância do cargo de Vereador ou no caso de licenciamento de seu titular, o Presidente da Câmara convocará o suplente, dentro das vinte e quatro horas subseqüentes, que deverá tomar posse dentro de quinze dias, a contar da convocação, salvo motivo justo, a critério da Câmara, sob pena de ficar caracterizada a renúncia.

§ 1º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º - Enquanto não preenchida a vaga a que se refere o parágrafo anterior, o quorum para as deliberações da Câmara será apurado em função dos Vereadores remanescentes.

Subseção VI

Remuneração dos Vereadores

Art. 35 – Os subsídios dos Vereadores serão fixados, em cada legislatura para a subseqüente, através de Decreto Legislativo, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal (arts. 39, § 4º, 57, § 7º. 150, II, 153, III e 150, § 2º, I) e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica

§ 1º - Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, expresso em moeda corrente do País, observadas as vedações legais e constitucionais.

§ 2º - Os Vereadores serão ressarcidos, com base em critérios propostos pela Mesa Diretora e aprovados pela Câmara, das despesas de transporte, alimentação e estada, nos afastamentos previstos no inciso VII do art. 28 desta Lei Orgânica.

§ 3º - O Presidente da Câmara, face a responsabilidade e relevância do cargo, terá direito a subsídio correspondente a 150% (cento e cinqüenta por cento) dos subsídios dos demais Vereadores.

§ 4º - A remuneração de que trata este artigo sofrerá uma revisão geral e anual, visando recompor a perda inflacionária do valor nominal da remuneração, conforme art. 37, inc. X da CF/88.

§ 5º - O mesmo decreto legislativo que fixar os subsídios dos Vereadores, fixará também o valor da parcela indenizatória a ser paga aos

mesmos, por reunião extraordinária ocorrida durante o recesso legislativo, até o limite de duas reuniões por mês, cuja parcela não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do subsídio fixado na forma do § 1º deste artigo.

§ 6º - Dos subsídios do Vereador será deduzido o correspondente às reuniões ordinárias, extraordinárias e reuniões de comissão a que houver faltado, sem motivo justo, na forma do regimento interno.

§ 7º - Além de outros previstos na Constituição Federal, na fixação dos subsídios dos Vereadores serão observados os seguintes limites:

I – o subsídio do Vereador não poderá ser maior que trinta por cento daquele estabelecido, em espécie, aos Deputados Estaduais.

II – o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§ 8º - No caso da Câmara não fixar os subsídios conforme estabelecido no *caput* deste artigo, prevalecerá os subsídios do mês de dezembro do último ano da legislatura.

§ 9º - O Regimento Interno baixará normas complementares sobre os subsídios de que trata este artigo.

Seção IV

Da Mesa Diretora

Art. 36 – Imediatamente após a posse a que se refere o art. 26, os Vereadores se reunirão sob a presidência do mais votado, entre os presentes, e, registrado o comparecimento da maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, formada do Presidente, Vice-Presidente, Secretário, que ficarão automaticamente empossados e se substituirão nesta ordem.

§ 1º – O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, sendo que o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, poderão ser reeleitos para o mesmo cargo por um único período subseqüente.

§ 2º - No caso de não haver número suficiente de Vereadores para a eleição da Mesa Diretora, o mais votado, entre eles, assumirá a presidência, e convocará reuniões diárias, para o mesmo horário, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para o segundo biênio far-se-á na última reunião ordinária da Segunda sessão legislativa, considerando-se empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 4º - Na composição da Mesa Diretora, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 5º - O Regimento Interno disporá sobre o exercício ou preenchimento dos cargos da Mesa, no caso de impedimento ou vacância.

Art. 37 – Compete à Mesa Diretora, entre outras atribuições:

I – propor projetos de leis que versem:

a – a criação, transformação e extinção dos cargos, ou funções públicas dos serviços de sua Secretaria, bem como fixar a remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias, o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos municipais;

b – abertura de créditos especiais, com a indicação dos respectivos recursos;

c – subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º , 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

II – propor projetos de resoluções e/ou decretos legislativos que versem:

a – a organização administrativa dos serviços da Secretaria da Câmara Municipal;

b – o Regimento Interno da Câmara Municipal e suas modificações;

c – subsídios dos Vereadores, observadas as normas e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

d – a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, e o Vice-Prefeito, do Estado, quando a ausência exceder quinze dias;

e – a mudança temporária do local de reunião da Câmara Municipal;

III – elaborar e encaminhar ao Prefeito, observada a lei de diretrizes orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer a discriminação analítica das dotações do orçamento da Câmara, bem como alterá-las, nos limites autorizados;

IV – aprovar crédito suplementar, mediante a anulação parcial ou total de dotações da Câmara, ou solicitar tais recursos do Poder Executivo;

V – devolver ao órgão de tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa não utilizado até o final do exercício;

VI – assegurar aos Vereadores, às Comissões e ao Plenário, no desempenho de suas atribuições, os recursos materiais e técnicos previstos em sua organização administrativa;

VII – solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição;

VIII – declarar extinto o mandato de Vereador e o do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos dos arts. 33 § 6º e 75.

IX – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior.

§ 1º - Compete, ainda, à Mesa Diretora:

a – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado ou da República;

b – defender a lei e o ato normativo municipal, em ação direta que vise a declarar-lhes a inconstitucionalidade;

c- exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 2º - Um terço da Câmara poderá, também, propor Projetos de Resoluções que versem:

a – Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

b – mudança temporária do local de Reunião da Câmara;

c – autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, e o Vice-Prefeito, do Estado, quando a ausência exceder quinze dias.

Art. 38 – Compete ao Presidente, entre outras atribuições:

I – representar a Câmara, em juízo ou fora dele;

II – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III – dirigir a Câmara e superintender sua Secretaria;

IV – promulgar as resoluções da Câmara;

V – promulgar como leis os projetos com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara;

VI – declarar a extinção de mandato de Vereador (§ 6º do art. 33) ou do mandato do Prefeito ou Vice-Prefeito (art. 75);

VII – impugnar as proposições que lhes pareçam contrárias à Constituição, a esta lei e ao Regimento, ressalvado ao autor recurso para o plenário;

VIII – dar posse, aos Vereadores e convocar o suplente;

IX – praticar os atos de administração do pessoal da Secretaria da Câmara, incluídos os de nomear, exonerar, aposentar, conceder licença e promover, ouvidos os demais integrantes da Mesa Diretora e nos termos da lei;

X – ordenar as despesas de administração da Câmara;

XI – requisitar os recursos financeiros destinados a ocorrer às despesas da Câmara, nos termos do art. 68, inciso XXVII;

XII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar

o auxílio da Polícia Militar;

XIII – apresentar ao Tribunal de Contas as contas da Mesa Diretora, relativas a cada exercício;

XIV – declarar a extinção de mandato de Vereador ou o do prefeito e Vice-Prefeito, nos casos da renúncia por escrito ou falecimento.

XV – fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas.

XVI – apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas correspondentes ao mês anterior.

Art. 39 – Qualquer dos membros da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto da maioria dos membros da Câmara, nos casos do art. 33 e ainda nos de ineficácia, omissão, ilegalidade ou abuso de poder, no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único – Será disciplinado no Regimento Interno o processo de substituição de membro da Mesa Diretora, incluída a que se der em decorrência de destituição do titular.

Seção V

Das Comissões

Art. 40 – A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno, com as atribuições nele previstas, ou as constantes do ato de sua criação.

§ 1° - Na constituição de cada comissão, observar-se-á a regra do art. 36, § 4° desta lei.

§ 2° - Às comissões, em função de seu objeto, cabe:

a – emitir parecer sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas;

b – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

c – realizar audiências públicas em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

d – convocar secretários municipais ou dirigentes de entidade de administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade;

e – convocar qualquer outra autoridade ou servidor público municipal, para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições,

constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento, no prazo de quinze dias;

f – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade municipal;

g – convidar qualquer cidadão ou autoridade não municipal para prestar informações;

h – apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do município;

i – acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e fiscalizar a aplicação dos recursos municipais nelas investidos;

j – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poder de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao órgão competente, para que promova a responsabilidade do infrator.

Art. 40-A – As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I – proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência e requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

II – transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos de sua competência;

§ 1º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal;

III – tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob o compromisso;

IV – proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§ 2º - As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação federal específica e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada à autoridade judiciária da localidade onde residirem ou se encontrarem.

Art. 41 – Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, composta de cinco membros, observada em sua composição, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias, observado o seguinte:

I – quatro de seus membros são eleitos na última reunião de cada período da sessão legislativa ordinária, e inelegíveis para o período subseqüente;

II – o Presidente da Câmara integrará a Comissão, a ela presidindo;

III – suas atribuições serão definidas no Regimento Interno.

Seção VI

Das Reuniões

Art. 42 – A Câmara reunir-se-á ordinariamente, na sede do Município, independentemente de convocação, em número de duas reuniões mensais, de 01 de fevereiro a trinta de junho e 01 de agosto a 31 de dezembro, em sessão legislativa anual, nos termos do Regimento Interno.

§ 1° - As reuniões previstas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em feriados oficiais.

§ 2° - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias e das propostas orçamentárias.

§ 3° - No início de cada legislatura, haverá reuniões preparatórias, a partir de primeiro de janeiro, para que se dê posse aos Vereadores diplomados e se eleja a Mesa Diretora.

§ 4° - As reuniões regimentalmente previstas são ordinárias; as demais, extraordinárias, podendo ser solenes para comemoração e homenagens.

§ 5° - Em circunstâncias excepcionais, que impossibilitem o funcionamento da Câmara, ou por motivo de conveniência pública, em qualquer caso por deliberação de maioria de seus membros, poderá a Câmara reunir-se, temporariamente, em outro local do Município.

§ 6° - A Câmara se reunirá, extraordinariamente, quando para este fim convocada, mediante prévia declaração do motivo:

a – por seu Presidente;

b – pelo Prefeito;

c – por iniciativa da maioria dos Vereadores.

Seção VII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Introdução

Art. 43 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

§ 1º - São, ainda, objeto de deliberações da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I – a indicação;

II – o requerimento;

III – a moção;

IV – o anteprojeto;

V – o pedido de providência;

VI – normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

VII – lei de proteção ambiental;

VIII – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

IX – lei instituidora da Guarda Municipal;

X – qualquer outra codificação.

§ 2º - Na ausência de norma legal específica nesta Lei Orgânica, caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal definir, dispor sobre a forma de tramitação das proposições, inclusive "quorum" para votação, reuniões do Poder Legislativo e toda matéria concernente à competência deste Poder.

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 44 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município (art. 29, XIII da CF).

§ 1º - As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infra-orgânica não se aplicam à competência para apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência dos estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 4º - A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º - Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 6º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá retornar a plenário na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 45 – A iniciativa de lei complementar e ordinária caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de leis que versem:

a – a criação, transformação e extinção dos cargos e funções públicas da Prefeitura, autarquias públicas, bem como a fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias e o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos;

b – o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;

c – o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

d – a criação, estruturação e extinção de órgãos, na Prefeitura e em entidade de administração indireta;

e – os planos plurianuais;

f – as diretrizes orçamentárias;

g – os orçamentos anuais;

h – a matéria tributária que implique redução de receita tributária;

i – os créditos especiais;

§ 2º - A Lei Complementar será aprovada por maioria absoluta da Câmara.

§ 3º - São leis complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

I – Plano Diretor;

II – Código de Obras;

III – Código Tributário;

IV – Código de Posturas;

V – Código Sanitário;

VI – Plano Rodoviário Municipal;

VII – Estatuto dos Servidores;

VIII – Lei de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 46 – A iniciativa popular de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro exprime-se na apresentação à Câmara de proposta subscrita por no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal apurado nas últimas eleições.

Art. 47 – Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 109, § 2º.

Art. 48 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto de código ou lei estatutária.

Art. 49 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, o sancionará;

II – se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou ilegal, ou contrário ao interesse público, a vetará, total ou parcialmente, e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 1° - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2° - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa sanção.

§ 3° - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto de maioria de seus membros.

§ 4° - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5° - Esgotado o prazo estabelecido no § 3°, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobre todas as demais proposições, até sua votação final ressalvada a matéria de que trata o § 2° do art. 48.

§ 6° - Se, nos casos dos §§ 2° e 4° a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 50 – A matéria constante do projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 50-A – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1° - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2° - A delegação ao Prefeito será efetuada através de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3° - Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal este se fará em votação única, vedada qualquer emenda.

§ 4° - O decreto legislativo, para o fim colimado no § 2° deste artigo, só será expedido se aprovado por maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Subseção IV

Das Resoluções e dos Decretos Legislativos

Art. 51 – A resolução será destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência originária e exclusiva, para produzir seus principais efeitos no interior da Câmara.

§ 1º - A resolução aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A matéria a ser regulada pela Câmara através de Resolução são entre outras, as seguintes:

I – organização administrativa dos serviços da Secretaria da Câmara;

II – Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

III – concessão de licença a Vereadores;

IV – aprovação de precedentes regimentais;

V – matéria de natureza *interna corporis* da Câmara.

Art. 52 – O decreto legislativo será destinado a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal, para produzir seus principais efeitos fora dos limites da Câmara.

§ 1º - O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A matéria a ser regulada pela Câmara, através de decreto legislativo, são entre outras, as seguintes:

I – fixação dos subsídios dos Vereadores;

II – cassação de mandatos;

III – aprovação de contas;

IV – concessão de títulos honoríficos;

V – aprovação de convênios e consórcios;

VI – autorização ao Prefeito para elaborar leis delegadas;

VII – outras matérias que possam produzir seus principais efeitos fora da Câmara.

Art. 53 – A Resolução e o Decreto Legislativo obedecem ao processo legislativo das leis, mas não se sujeitam a sanção e veto do Executivo, sendo que o Regimento Interno da Câmara poderá dispor complementarmente sobre a matéria.

Subseção V

Do Quorum para as Deliberações

Art. 54 – As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

§ 1º - A maioria de votos de que trata o *caput* será qualificada, nos casos dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º - Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara a aprovação dos projetos que versem:

a – emenda à Lei Orgânica;

b – concessão de serviços públicos;

c – concessão de direito real de uso de bem imóvel;

d – alienação de bem imóvel;

e – aquisição de bem imóvel por doação com encargo;

f – outorga de título e honraria;

g – contratação de empréstimo de entidade privada;

h – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

i – cassação do mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;

j – plano diretor;

l – perdão de dívida ativa, somente admitida nos casos de calamidade, comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;

m – aprovação de empréstimo, operação de crédito e acordo externo, de qualquer natureza, dependente de autorização do Senado Federal;

n – modificação de denominação de logradouro público com mais de dez anos;

o – designação de outro local para reunião da Câmara;

p – destituição de membro da Mesa Diretora;

q – sustação de ato normativo do Poder Executivo;

r – autorização para o Prefeito celebrar convênios ou ratificar aqueles que, por motivo de urgência ou de relevante interesse público, foram efetivados sem autorização;

s – rejeição de veto do Prefeito Municipal;

t – codificação, em matéria de obras e edificações, tributária e demais posturas que envolvem o exercício de política administrativa local, incluído o zoneamento e o parcelamento do solo.

u – decreto legislativo concedendo título de cidadania honorária;

v – decreto legislativo autorizando o Prefeito a elaboração de uma lei delegada.

§ 3º - A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida quando se tratar de projetos que versem:

a – anistia fiscal;

b – aprovação e modificação do Regimento Interno;

c – aquisição de bem imóvel;

d – regime jurídico único dos servidores;

e – eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;

f – renovação, na mesma sessão legislativa, de projeto de lei rejeitado;

g – convocação de Secretário Municipal para prestar informações;

h – criação de comissão parlamentar de inquérito;

i – aprovação de relatório de comissão da Câmara, na hipótese do art. 61.

§ 4º - O Presidente da Câmara ou o seu substituto somente terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – nas eleições secretas;

III – quando a matéria exigir quorum superior a maioria simples;

IV – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Seção VIII

Da Fiscalização e dos Controles

Subseção I

Introdução

Art. 55 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Mesa Diretora e do Poder Executivo, bem como das entidades de administração indireta se sujeitarão:

I – a controles internos, exercidos, de forma integrada, pelo próprio órgão e entidade envolvida;

II – a controle externo, a cargo da Câmara, com o auxilio do Tribunal de Contas;

III – controle direto pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição perante qualquer órgão de administração direta e entidade de administração indireta.

Art. 56 – A fiscalização e os controles internos e externos de

que trata o artigo anterior abrangem:

I – a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de despesa ou determinante de despesa e de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;

II – a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor público;

III – o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra e a prestação de serviço.

Parágrafo Único – Prestará contas à pessoa física que:

a – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor público ou pelos quais responda o Município ou entidade da administração indireta;

b – assumir, em nome do Município ou de entidade de administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

Art. 57 – As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades de administração indireta serão depositadas em instituição financeira oficial.

Subseção II

Dos Controles Internos

Art. 58 – Os órgãos e entidades referidos no art. 55 manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

V – verificar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Subseção III

Do Controle Externo

Art. 59 – O auxílio do Tribunal de Contas se exprimirá, fundamentalmente:

I – na emissão de parecer prévio sobre as contas;

II – em auditorias financeiras e orçamentárias sobre a aplicação de recursos na administração municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;

III – em parecer prévio sobre os empréstimos externos, operações e acordos da mesma natureza;

IV – em parecer sobre empréstimos ou operações de crédito interno realizados pelo Município, fiscalizando sua aplicação;

V – em tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal.

Parágrafo Único – O controle abrange, ainda, a cargo da Câmara, o exame e avaliação direta dos fatos e o de demonstrativos e relatórios à Câmara fornecidos pelos órgãos e entidades.

Art. 60 – As contas do Prefeito, da Mesa Diretora e das entidades de administração indireta serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado, e por cópia autenticada, à Câmara, até o último dia útil do mês de março do exercício subseqüente.

§ 1º - As contas de que trata este artigo serão julgadas pela Câmara, no prazo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer mencionado no art. 59, inciso I.

§ 2º - Decorrido o prazo sem deliberação da Câmara, o julgamento do Parecer Prévio deverá ser, obrigatoriamente, colocado em pauta pelo Presidente da Câmara, sob pena de infração político-administrativa, sujeitando-se à cassação do mandato.

§ 3º - A Câmara publicará edital, com o prazo improrrogável de trinta dias, durante o qual as contas ficarão à disposição dos que as tenham prestado, para complementação de dados e documentos, se for o caso, e defesa, nos termos do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 4º - O parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 5º - As contas do Município deverão ficar anualmente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Art. 61 – No caso de as contas não serem prestadas no prazo legal, a Câmara, dentro dos trinta dias seguintes, instaurará inquérito, nos termos do Regimento Interno, de apuração de responsabilidade, cujo relatório

final, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, com base em parecer da comissão competente, será enviado ao Tribunal de Contas, a título de subsídio para a tomada de contas, e ao Ministério Público.

Parágrafo Único – Qualquer munícipe, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perpetradas pelo Poder Executivo ou pela Mesa da Câmara perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Subseção IV

Do Controle de Constitucionalidade

Art. 62 – A ação de que trata o art. 37, parágrafo primeiro, alínea a será proposta por deliberação dos membros da Mesa Diretora, dentro dos trinta dias seguintes ao da deliberação, sob pena de responsabilidade de seu Presidente.

§ 1º - Cabe à Câmara, à vista de comunicação do Tribunal de Justiça, suspender, no todo ou em parte, a execução da lei ou do ato normativo municipal declarado inconstitucional (art. 24, XVI).

§ 2º - No caso de a inconstitucionalidade ser conhecida com fundamento em emissão de medida de competência da Câmara, para tomar efetiva norma da Constituição, a Mesa Diretora dará início ao processo legislativo, dentro de quinze dias, contados da comunicação do Tribunal de Justiça.

§ 3º - No caso de omissão imputada a órgão administrativo, a Câmara manterá sob controle a prática do ato que deverá dar-se dentro de trinta dias (Constituição do Estado: art. 118, § 4º).

Subseção V

Da Sustação de Atos Normativos

Art. 63 – Compete à Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, sustar, total ou parcialmente, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

§ 1º - A sustação se dará em resolução da Câmara, com base em parecer unânime e fundamentado das comissões, ouvido, ainda, o órgão de assessoramento jurídico.

§ 2º A deliberação da Câmara será, dentro de cinco dias,

comunicada ao Prefeito, que, em decreto e em igual prazo, determinará a sustação do ato, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Ao Prefeito é facultado pedir fundamentadamente à Câmara, dentro de cinco dias, reconsidere o ato de sustação.

Subseção VI

Do Controle da Execução Administrativa

Art. 64 – É dever do Vereador e da Câmara manterem-se correta e oportunamente informados de ato, fato ou omissão imputáveis à Mesa Diretora ou a agente político, servidor ou empregado público, de que tenha resultado ou possa resultar:

I – ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos da comunidade;

II – propaganda enganosa do Poder Público;

III – inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo;

IV – prática ilegal de atos, comissivos ou omissivos, envolvendo, entre outros itens, nomeação ou admissão de servidor ou empregado público, licitação e contrato administrativo.

§ 1º - O exercício do dever de que trata este artigo envolve, fundamentalmente:

a – obter e avaliar criticamente informações à Câmara prestadas, de modo cabal e com oportunidade, sobre os atos e fatos de administração;

b – recomendar medidas de revisão, correção e aperfeiçoamento de práticas administrativas, tendo em vista o correto atendimento ao interesse público;

c – propor ou adotar medidas de apuração de responsabilidade, que couberem, de natureza administrativa ou civil, ou representar ao Ministério Público, em matéria criminal em face dos dados objetivamente apurados.

§ 2º - O acompanhamento e fiscalização mencionados baseiam-se na observação direta de fatos ou documentos ou naqueles de que tenha o Vereador ou a Câmara conhecimento por meio de denúncia, desde que fundamentada, ou na análise de informações eventualmente solicitadas ou constantes de Relatório de Ação Executiva.

§ 3º - O Relatório a que alude o parágrafo anterior será pelo Prefeito encaminhado ao Legislativo até o último dia dos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, com as seguintes informações fundamentais, entre outras, relativas ao quadrimestre vencido, e, acumuladamente, no

exercício:

a – cargos, empregos e funções providos, qualquer que tenha sido a forma de provimento;

b – contratos celebrados e rescindidos nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República;

c – demonstrativo das despesas de pessoal, nelas incluídas as pertinentes aos agentes políticos, confrontados com as receitas correntes efetivamente arrecadadas;

d – demonstrativo das despesas de publicidade com os órgãos de comunicação especificados os veículos ou agências de comunicação;

e – demonstrativo das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, confrontada com a receita resultante de impostos, compreendidos e provenientes de transferências (Constituição da República: art. 212);

f – demonstrativo de dívida fundada do Município;

g – demonstrativo das obras com execução iniciada ou concluída, indicados os respectivos procedimentos licitatórios, as datas dos contratos celebrados, os valores contratados e já quitados e as características das obras;

h – a evolução da receita efetivamente arrecadada, por espécie de tributo;

i – demonstrativo da evolução da despesa de investimento.

§ 4º - Obriga-se ainda o Prefeito:

a – a remeter à Câmara, até o dia vinte de cada mês, cópia do balancete da receita e da despesa, relativo ao mês anterior;

b – a fazer publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária (Constituição da República: art. 165, § 3º);

c – a divulgar, até o último dia do mês seqüente ao da arrecadação; os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos (Constituição da República: art. 162).

SEÇÃO IX

Dos limites das Despesas da Câmara

Art. 64-A – O total das despesas da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar ao percentual de oito por cento relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts.

158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV

Do Poder Executivo

Seção I

Introdução

Art. 65 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 66 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para o mandato de quatro anos, se realizará no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro subseqüente, observado ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição da República.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara, em reunião subseqüente à instalação desta, quando prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo exercer meu cargo sob a inspiração do bem comum; manter, defender, cumprir e fazer cumprir a lei, notadamente a Constituição e a Lei Orgânica do Município, e trabalhar pelo fortalecimento do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem-estar da comunidade".

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca ou na falta deste, perante o da Comarca mais próxima.

§ 5º - Se, decorridos quinze dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito

não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, a critério da Câmara, será por esta declarado vago o respectivo cargo.

§ 6º - O exercício do cargo de Vice-Prefeito, envolve, fundamentalmente:

a – substituir o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o suceder no caso de vaga ocorrida após a diplomação;

b – além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliar o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais;

c – não recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 7º - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, assumirá o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara; impedido este, será chamado a responder pelo expediente da Prefeitura, o Secretário Municipal da Prefeitura, de mais idade, e no seu impedimento ou impossibilidade de assumir, o Procurador Geral do Município.

§ 8º - Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a eleição dentro dos sessenta dias a contar da abertura da última vaga, salvo se faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara ou no impedimento deste, aquele que a Câmara eleger.

Art. 67 – O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e obrigações inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - A transmissão de cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

Seção II

Da Competência do Prefeito

Art. 68 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município, em Juízo e fora dele:

II – exercer, com o concurso dos secretários municipais, à direção superior do Poder Executivo;

III – nomear e exonerar os secretários municipais;

IV – iniciar o processo legislativo, segundo o disposto nesta Lei;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir, por meio de decretos, regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar proposições de leis, total ou parcialmente;

VII – prover os cargos e funções públicas do Poder Executivo;

VIII – prover os cargos de direção das autarquias e fundações públicas;

IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião de abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e salientando as providências que julgar necessárias;

X – enviar à Câmara os projetos de leis de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamento anual;

XI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei;

XII – prestar, anualmente, as contas relativas ao exercício anterior;

XIII – extinguir por decreto, cargo desnecessário no Quadro da Prefeitura, desde que vago ou ocupado por servidor não estável;

XIV – celebrar convênios, ajustes e contratos;

XV – contrair empréstimo, externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os demais requisitos;

XVI – remeter à Câmara ou fazer publicar os balancetes, relatórios ou demonstrativos mencionados no § 4º do art. 64, observados os prazos;

XVII – declarar a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, e efetivá-la;

XVIII – prestar as informações solicitadas pela Câmara, dentro de quinze dias ou em prazo maior que solicitar, em face da complexidade da matéria ou de dificuldade no levantamento e organização dos dados solicitados;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;

XX – solicitar o concurso da autoridade policial do Estado para assegurar o cumprimento de seus atos, bem como, na forma da lei;

XXI – decretar estado de calamidade pública;

XXII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, segundo critérios estabelecidos em lei municipal;

XXIII – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIV – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os

pagamentos, observados as disponibilidades orçamentárias e os créditos autorizados pela Câmara;

XXV – realizar audiências públicas com entidades e cidadãos da Comunidade, para o debate de assuntos de interesse público local;

XXVI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações;

XXVII – enviar à Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos financeiros para acorrer às suas despesas, à razão, por mês, de um duodécimo do total das dotações de seu orçamento anual, compreendidos os créditos suplementares e especiais.

Parágrafo Único – Compete, ainda ao Prefeito:

a – delegar atribuições que, em decreto, especificar, visando estritamente à desconcentração administrativa;

b – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado ou da República;

c – defender a lei e o ato normativo municipal, em ação direta que vise a declarar-lhes a inconstitucionalidade;

d – revogado;

e – exercer outras atribuições previstas em Lei.

Seção III

Dos Direitos do Prefeito

Art. 69 – Incluem-se entre os direitos do Prefeito:

I – exercer, em sua plenitude, as atribuições e prerrogativas de seu cargo;

II – comparecer, voluntariamente, perante a Câmara, para prestar informações, pugnar por interesses do Executivo ou defender-se de imputação de prática de irregularidade, no exercício do cargo;

III – ser remunerado pelo exercício do cargo e representação dele decorrente e ser ressarcido das despesas com transporte, estada e alimentação, quando, a serviço do Município, dele se deslocar;

IV – participar de associação microrregional, como representante de seu Município;

V – postular, em juízo, o reconhecimento da validade da proposta orçamentária anual acaso rejeitada globalmente, sem motivação ou sem fundamentação jurídica;

VI – licenciar-se por motivo de doença, nos termos de laudo

de junta médica, a ser periodicamente renovado; e por cento e vinte dias, no caso de Prefeita-Gestante.

§ 1º - Ao Prefeito é facultado afastar-se do cargo, durante trinta dias, no ano continuados ou não, em gozo de férias.

§ 2º - É remunerada a licença a que se refere o inciso VI, bem como o afastamento nos termos do § 1º e para missão de representação do Município.

§ 3º - O servidor público investido no mandato de Prefeito ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 4º - O Vice-Prefeito, quando no exercício de cargo ou atribuição na Administração, optará, em matéria de remuneração.

Seção IV

Das Responsabilidades

Subseção I

Dos Deveres e Obrigações

Art. 70 – São, entre outros, deveres do Prefeito:

I – Respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis do País e tratar com respeito e dignidade os poderes constituídos e seus representantes;

II – Planejar as ações comunitárias, visando a sua transparência, eficiência, economia e a participação comunitária;

III – Tratar com dignidade o Legislativo Municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;

IV – Atender as convocações, prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;

V – Colocar à disposição da Câmara Municipal, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

VI – Encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;

VII – Empenhar-se na difusão e prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e o desenvolvimento comunitário;

VIII – Sustar os efeitos de ato normativo que exorbite do